



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897266 - PB (2020/0251547-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ETTELI GHEISON COSTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial foi provido por estar o acórdão recorrido em contrariedade ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

2. No regimental, a parte Agravante não infirmou o referido fundamento, o que atrai a aplicação do óbice sumular n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897266 - PB (2020/0251547-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ETELI GHEISON COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial foi provido por estar o acórdão recorrido em contrariedade ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

2. No regimental, a parte Agravante não infirmou o referido fundamento, o que atrai a aplicação do óbice sumular n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, que deu provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Irresignada, sustenta a parte agravante que, *"independentemente da invalidez ser para a atividade militar ou civil há necessidade de comprovação que a doença que acometeu o militar temporário tenha relação de causa e efeito com a atividade militar para a reintegração para tratamento de saúde na condição de adido, assim como no caso em discussão"* (fl. 515).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que *"seja negado provimento ao recurso especial da parte adversa"* (fl. 517).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento da contraminuta (fl. 522).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o art. 1.021, § 1.º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, *"[n]a petição de agravo interno, o*

recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o recurso especial foi provido por estar o acórdão recorrido em contrariedade ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça

Todavia, a Agravante, neste recurso, não impugnou o referido fundamento, o que atrai a aplicação do óbice sumular n. 182/STJ.

Com efeito, "*a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso*" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Ademais, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83/STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos, o que não foi providenciado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO MANTIDA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, alguns capítulos da decisão ora agravada (Súmulas 284 do STF e 83 do STJ).

3. O Tribunal estadual assentou que houve inobservância do princípio da dialeticidade na interposição do recurso de apelação, pois a parte autora, ora agravante, não se desincumbiu do ônus processual de impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

4. Entender "o contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido - ausência de impugnação dos fundamentos da sentença -, a fim de acatar o argumento da recorrente, demanda reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ." (REsp n. 2.002.973/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 06/09/2022).

5. Esta Corte entende que a tentativa de "alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte", o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no REsp 1688455/DF, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), pelo que, no caso concreto, deve ser mantida a multa aplicada na instância de origem.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.021.569/PA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; **sem grifos no original.**)

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0251547-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.266 / PB

AgInt no

Números Origem: 08052796820154058200 8052796820154058200

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETELI GHEISON COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ETELI GHEISON COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIÓGENES GOMES VIEIRA - DF056286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.